



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13706.002312/2002-22
Recurso n° 261.401 Especial do Procurador
Acórdão n° **9303-01.733 – 3ª Turma**
Sessão de 08 de novembro de 2011
Matéria PIS - Restituição/Compensação
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1994 a 30/08/1995

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PROCESSO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PARADIGMAS A SUSTENTAR DIVERGÊNCIA.

Os Acórdãos ofertados pela Recorrente e aceitos como paradigmas de divergência não enfrentam a matéria contida no Acórdão recorrido.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por falta de divergência. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida de votar.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Antonio Carlos Atulim, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Este Recurso Especial de fls. 677/688 é intentado pela Fazenda Nacional contra o acórdão de fls. 668/673, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário da contribuinte H. Stern Comércio e Indústria S/A, afastando a prescrição do direito de pleitear a restituição de indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior, realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Registra a Recorrente que o fundamento da Col. Câmara Julgadora para refutar a prescrição do direito à restituição foi o de que o prazo para pedir repetição de indébito deve começar da data em que tal indébito foi reconhecido judicialmente contando-se cinco anos do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos mencionados decretos-leis.

Assim, diz a Recorrente, tal decisão desconsiderou que o CTN, art. 168, fixa a data do pagamento indevido com sendo o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Transcreve excertos de ementas de decisões deste CARF na fl. 679 que indicam prazo prescricional de repetição de indébito como iniciando na data da extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e como término o dia em que é completado o quinquênio legal.

Alega que o ponto fulcral da questão é o deslinde quanto ao termo inicial para pleitear a restituição, entendendo a União que o mesmo prazo se extingue com o decurso do prazo de 5 anos contados da data do pagamento indevido na conformidade dos arts. 168, *caput* e inciso I, e 156, inciso I, do CTN que prelecionam:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I.-cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.”

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.”

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I-o pagamento.”

Transcreve o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que confere interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, prelecionando que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento

antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN, com isto afirmando não existir hipótese para considerar-se o *dies a quo*, outra que não a do pagamento antecipado.

Tece conclusões sobre a irrelevância da causa do recolhimento indevido para afirmar que a decisão recorrida – amparada no início do prazo prescricional equivalente ao transitado em julgado da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade de norma - valeu-se de fundamento já superado no âmbito do E. STJ.

Diz também que uma interpretação diferente para o parágrafo primeiro do artigo 156 acarretaria insegurança jurídica por tornar indefinido o termo inicial do prazo decadencial do pedido de restituição que poderia ser levado a pagamentos efetuados há 50, 100 ou 200 anos atrás.

Menciona e transcreve o Ato Declaratório nº 096/99 da Secretaria da Receita Federal que estabelece o prazo prescricional como sendo o de cinco anos contado da data da extinção do crédito tributário.

Nas fls. 740/758 contrarrazões da Contribuinte iniciando por registrar que o Acórdão recorrido deu provimento integral, à unanimidade, reconheceu a não ocorrência de prescrição dos indébitos; o direito ao crédito pleiteado e as compensações declaradas.

Registra que promoveu em 11.03.1992 Ação Ordinária Declaratória nº 92.0067852-1, insurgindo-se contra a sistemática introduzida pelos Decretos – Lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988 que, após decisão favorável sem recurso de apelação interposto e tendo sido improvida a remessa necessária ao duplo grau de jurisdição, transitou em julgado na data de 16.08.99.

Transcreve orientação exarada pela Superintendência da 10ª Região fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na Solução de Consulta nº 110/2006, e acrescenta várias decisões deste Conselho a exemplo dos Acórdãos 105-13.836, Relator Conselheiro Nilton Pess (fl. 745), 202-15.432, Relatora Conselheira Nayra Bastos Manatta (fl. 746), 106-14316, Relator José Ribamar Barros Penha (fl. 747), Acórdão 301-33.068, conselheiro Relator Valmar Fonseca de Menezes (fl. 747) e acrescenta transcrição de decisão do Ministro Teori Zavascki no REsp 668.995 (fl. 756), todas referindo-se ao trânsito em julgado como marco inicial da prescrição para tornar viável a compensação de créditos decorrentes de recolhimentos tributários indevidos.

Registra também trechos do Acórdão recorrido que reverberam ser a decisão judicial transitada em julgado, dotada de força de lei entre as partes e que o trânsito em julgado que reconheceu, individualmente, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis, no presente caso, tendo ocorrido em 16/08/1999, fez com que as declarações de compensação efetivadas de 21 de maio a 10 de dezembro de 2002, tenham sido intentadas dentro do prazo prescricional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Relator

O Despacho nº 073-2010 (fls. 725/727) que concedeu a admissibilidade ao Recurso, absorveu como paradigmas acórdãos que dizem respeito ao prazo prescricional normatizado pelo inciso I, art. 150 do CTN, *verbis*:

203-10.874

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. O direito de pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco (5) anos contados da extinção do crédito tributário caracterizada pelo pagamento, nos termos do art. 168, inciso I, c/c art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional. Recurso negado.

9303-00.080

FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Deveria a Recorrente ter ofertado paradigmas que contrariassem em forma de divergência o Acórdão de fls. 668/673, justamente contra o qual se insurgiu, cuja ementa materializou a seguinte norma:

O prazo para pedir repetição de indébito deve começar da data em que tal indébito foi reconhecido judicialmente. Assim, no caso do PIS, que foi pago com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, conta-se os cinco anos do trânsito em julgado da decisão que reconheceu, individualmente, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis.

Assim, uma vez que inapropriados – por completo – para servirem como divergentes, os Acórdãos aceitos pelo Despacho nº 073-2010 (fls. 725/727), não conheço do Recurso.

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva